



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS nº 0000522-87.2013.815.2003

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

1º APELANTE: Rita Marta Nunes

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB 13.442

2º APELANTE : Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADO: Celso David Antunes – OAB/BA 1141-A e Luis Carlos Monteiro Laurêncio OAB/BA 16.780

APELADOS: os mesmos

PROCESSUAL CIVIL – Apelações Cíveis – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito – Sentença – Procedência parcial – Irresignação de ambas as partes – **1ª apelação** – Autor que alega abusividade da tarifa de cadastro e TEC – Tarifa de cadastro – Cobrança no início do relacionamento – Recurso repetitivo – STJ – Legalidade da cobrança – TEC/Tarifa de Emissão de Carnê – Encargo não cobrado – Análise incabível – Restituição dos valores declarados ilegais – Ausência de má-fé na cobrança dos valores – Previsão em contrato – Forma simples – **2ª apelação** – Juros remuneratórios – Lei de Usura – Instituição financeira – Inaplicabilidade da limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 – Alegação de abusividade do percentual pactuado – Fixação do encargo dentro da taxa média de mercado – Legalidade da cobrança – Tarifa de serviços de terceiros – Previsão em contrato firmado antes de 24.02.2011 – Legislação de regência – Resolução nº 3.919/2010 do

Conselho Monetário Nacional – Possibilidade da cobrança, deste que os serviços estejam devidamente explicitados no contrato – Norma do §1º, III, da Resolução 3.919/2010, do CMN – Inocorrência – Violação ao princípio da transparência – Artigos 46 e 51, IV, do CDC – Abusividade – **Desprovimento do 1º apelo e Provimento parcial do 2º.**

– É válida a cobrança relacionada à taxa de cadastro, por ocasião do início da relação negocial entre as partes.

— Na restituição em dobro do indébito, segundo o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a única hipótese em que a repetição pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida. Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Assim, sendo a demonstração da conduta de má-fé pressuposto para a devolução dobrada, no caso dos autos, observa-se que o banco efetuou a cobrança ilegal somente porque constava em contrato, objeto de superveniente postulação revisional, não se vislumbrando caracterizada a má-fé da cobrança a justificar a condenação em repetição do indébito.

- Os juros poderão ser cobrados de acordo com as taxas de mercado, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12% (doze por cento) ao ano.

- Acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência do STJ que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusi-

vidade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

— À época do contrato, 13 de setembro de 2010 (fl. 106), a taxa média mensal em empréstimo a pessoa física, crédito para aquisição de veículo automotor, caso dos autos, para a instituição financeira ré foi de 1,93% ao mês¹, de modo que a taxa de juros contratada no empréstimo objeto da presente ação, 2,13% (fl. 17e106), não se mostra em discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil, uma vez que não superou sequer a uma vez e meia a média.

– Não se podendo extrair do instrumento contratual a que se destina a cobrança pelo serviço de terceiros, constando apenas o seu valor, há vantagem exagerada, sendo nula a cláusula que a prevê, diante da ausência de transparência.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à 1ª apelação e dar parcial provimento do 2º apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis, a primeira interposta por **RITA MARTA NUNES** e a segunda pelo **BV FINANCEIRA S/A**, ambos inconformados com os termos da sentença de fls. 128/134, proferida pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital, que, nos autos da ação de revisão contratual c/c repetição do indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, limitando a taxa dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e condenando o banco na restituição simples do valor cobrado a título de

¹<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20100924/tx012040.asp>

serviço de terceiro no valor de R\$ 256,91 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

Nas razões do seu apelo (fls. 138/150), a demandante, ora primeira apelante, persiste na tese de ilegalidade da tarifa de cadastro, Tarifa de Emissão de carnê (TEC) e, por fim, no cabimento da repetição do indébito.

Já o banco demandado recorreu, às fls. 152/162, defendendo que a taxa dos juros remuneratórios aplicada foi pactuada dentro da taxa média de mercado, não havendo que se falar em limitação. Sustenta, ainda, que a taxa de serviços de terceiro foi livremente acordada, sendo lícita a sua cobrança.

Intimados para ofertar contrarrazões à apelação da parte contrária, somente a demandante apresentou manifestação (fls. 168/174), pugnando pelo desprovimento do recurso apelatório do banco.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, fls. 181/183, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestações de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o que tenho a relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço das apelações cíveis interpostas.

Conforme relatado, a demandante, primeira apelante, persiste na tese de ilegalidade da tarifa de cadastro, Tarifa de Emissão de carnê (TEC) e, por fim, no cabimento da repetição do indébito.

Já o banco, segundo recorrente, sustentou que os juros remuneratórios não podem ser limitados à taxa média de mercado, já que a pactuação respeita a média do mercado. Ao final, defende a licitude da cobrança da taxa de serviços de terceiro, porque livremente acordada.

1ª APELAÇÃO CÍVEL

Tarifa de Cadastro

Entende-se por tarifa de cadastro aquela que remunera o serviço de *“realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”* (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº. 1251.331/RS e 1.255.573/RS, decidiu pela validade de sua cobrança, desde que esteja *“expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Para corroborar, eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania no REsp. 1251331:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...)

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

(...)

Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Nessa senda, verifica-se que o STJ firmou entendimento de que a tarifa de cadastro pode ser cobrada, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, caso dos autos.

Desta forma, deve ser mantida a cobrança da tarifa de cadastro no valor estipulado no contrato, sendo incabível o pedido de restituição.

TEC - Tarifa de Emissão de Carnê

“*In casu*”, compulsando aos autos, verifica-se, à fl. 106, que o encargo em tela não foi objeto de contratação entre as partes, de modo que resta ausente o interesse da parte, não havendo como se proceder com a revisão pretendida.

Da Repetição do Indébito

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“*Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a **má-fé de quem realiza a cobrança indevida**. Vejamos o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. 1 [...]

2.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.

(STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1.- [...]

2.- A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.

(STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)

Sendo a demonstração da conduta de má-fé pressuposto para a devolução dobrada, no caso dos autos, observa-se que o banco efetuiu a cobrança ilegal somente porque constava em contrato, objeto de superveniente postulação revisional, não se vislumbrando, assim, caracterizada a má-fé da cobrança a justificar a condenação em restituição na forma dobrada.

2ª APELAÇÃO CÍVEL

Da taxa de Juros Remuneratórios

Há de se analisar se há onerosidade excessiva e desproporcionalidade da taxa dos juros remuneratórios contratada.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

No mesmo sentido, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que a abusividade do percentual dos juros pactuado deve ser demonstrada com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).

Além do mais, corroborando com o entendimento acima retratado, a Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça dispõe que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.*”.

Destarte, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº 22.626/33.

Todavia, deve a financeira observar a taxa média de mercado fixada pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, ressaltando-se que a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1061530/RS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, “*como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.*” E, complementou ao afirmar que “*a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.*”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, desde que haja discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. (...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) (grifei).

A Ministra NANCY ANDRIGHI, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca do que seria a discrepância substancial: o estabelecimento de juros duas ou três

vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média”. (STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI. j. 22.10.2008). (grifei).

“*In casu sub judice*”, à época do contrato, 13 de setembro de 2010 (fl. 106), a taxa média mensal em empréstimo a pessoa física, crédito para aquisição de veículo automotor, caso dos autos, para a instituição financeira ré foi de 1,93% ao mês², de modo que a taxa de juros contratada no empréstimo objeto da presente ação, 2,13% (fl. 17e106), não se mostra em discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil, uma vez que não superou sequer a uma vez e meia a média.

Destarte, não comprovada a alegada abusividade na contratação dos juros, não há que se falar em conduta abusiva por parte do banco, merecendo, neste ponto, reforma a sentença.

Serviços de terceiros

Por fim, nas razões do seu apelo, aduz o banco recorrente ser legal a cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros.

De plano, importante registrar o seguinte aresto da Superior Corte de Justiça:

“RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

(...)

2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar

²<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20100924/tx012040.asp>

a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado.

(...)

4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. **As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.**

(...)

8. Reclamação procedente. (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). (grifei).

No teor da decisão citada acima, a **MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI** tece considerações acerca da legalidade da cobrança de valores a título de serviços prestados por terceiros nos contratos bancários, esclarecendo que o estabelecimento da legalidade ou da ilegalidade de referidas cobranças dependerá da observância: *a)* da legislação, notadamente das resoluções das autoridades monetárias vigentes à época do contrato; *b)* da data de celebração do contrato; *c)* das circunstâncias do caso concreto e; *d)* dos parâmetros de mercado.

No caso em análise, percebe-se que em setembro de 2010 (fl. 17/19), data da celebração do contrato, a legislação de regência, Resolução nº 3.919 de 25 de novembro de 2010, ainda não vigorava, a permitir que fossem repassadas ao consumidor as despesas pagas pelas instituições bancárias diretamente aos fornecedores ou prestadores de serviços, decorrentes da prestação de serviços aos clientes ou usuários.

Ademais, a “*suso*” mencionada previsão normativa estabelece como requisito, que a cobrança das despesas com terceiros estivesse devidamente explicitada no contrato, ou seja, com a demonstração do pagamento efetuado aos fornecedores ou prestadores dos serviços, bem como com a descrição de quais serviços foram efetivamente prestados, em atenção ao princípio da transparência e normas consumeristas.

Nestes termos, deveria a instituição financeira ter especificado e discriminado no instrumento contratual os serviços que foram prestados por terceiros, bem como comprovado o pagamento respectivo.

Entretanto, no contrato firmado entre as partes não há qualquer especificação de quais serviços seriam esses, apenas a sua cobrança, em flagrante desrespeito ao direito de informação do consumidor.

A jurisprudência pátria vem perfilhando o mesmo posicionamento:

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SERVIÇO DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇAS AFASTADAS. Ofensa aos artigos 46 e 51, IV, do CDC. Violação ao princípio da transparência, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP – Voto n.6013. Apelação: 0009602-27.2012.8.26.0541, Relator: Fernando Satre Redondo, Data de Julgamento: 27/11/2013, 38ª Câmara de Direito Privado). (grifei).

E:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA BANCÁRIA. REGISTRO DE CONTRATO. PRESSUPOSTOS DE LICITUDE E LEGITIMIDADE. I. À luz dos princípios da transparência, da lealdade e da boa-fé objetiva que permeiam as relações de consumo, a autorização concedida pelo Conselho Monetário Nacional para a cobrança de tarifas bancárias não alforria as instituições financeiras do ônus de especificá-las no instrumento contratual e, em se tratando de serviço de terceiro, de comprovar o pagamento respectivo. II. Consoante se extrai da inteligência dos artigos 6º, inciso III e 46 da Lei 8.078/90, não se estabelece a sujeição obrigacional do consumidor quando o contrato não permite a compreensão exata das tarifas bancárias quanto ao seu objeto, ao seu conteúdo e à sua destinação. III. A tarifa denominada registro de contrato, por não conjugar todos os pressupostos de legitimidade presentes na ordem jurídica vigente - permissão da autoridade monetária competente, previsão contratual expressa e compatibilidade com a legislação consumerista -, não pode ser validamente cobrada do consumidor. Apelação conhecida e desprovida. (TJDF. Acórdão n.731335, 20120111482310APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado no DJE: 14/11/2013. Pág.: 177). (grifei).

No mesmo sentido já decidiu este Sinédrio:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor. - **A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC.** - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110256712001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 19/12/2012. (grifei).*

No caso dos autos, como dito alhures, não se pode extrair do instrumento contratual a que se destinaria a cobrança pelo serviço de terceiros, constando apenas o seu valor, importando, pois, em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, “*in verbis*”:

“Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. (grifei).

Assim, a cobrança a título de serviços de terceiros, sem a especificação da contraprestação efetiva deste encargo no conteúdo do contrato é, em verdade, uma obrigação unilateral iníqua, com auferimento de vantagem indevida em desfavor da parte hipossuficiente, que é compelida a aderir de maneira coativa e abusiva.

Tem-se, portanto, como indevida a cobrança pelos serviços de terceiros, não merecendo reforma a sentença quanto a esta questão.

Logo, merece reforma a sentença somente em relação à taxa dos juros remuneratórios.

Mediante tais considerações, **nego provimento do primeiro apelo e dou parcial provimento ao segundo**, para declarar legal a taxa de juros remuneratórios contratada, mantendo inalterada os demais termos da sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado